OBS. Cancelada e na for to registade em livro. Foi orguivada pla eventual

PROJETO DE LEI Nº 719

DE06 DE JANEIRO DE 2000.

consulta e ciencia

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

- Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio de prestação de serviços, para se efetivar programa de infra-estrutura, com vistas à viabilização de estudos, projetos e execução de obras sociais no Município, assim como, para o Desenvolvimento Regional Integrado, em conjunto com outros municípios, sem ônus para os cofres públicos.
- Art. 2º O convênio será firmado com a ADCON Associação Brasileira do Consumidor, da Vida e dos Direitos Civis, entidade civil com objetivos exclusivamente sociais e sem fim lucrativo, com a finalidade de realizar estudos, projetos e obras no Município, assim como equacionar e solucionar problemas locais e regionais.
- Art. 3º Os fundamentos básicos do convênio deverão objetivar o interesse público, a preservação do meio ambiente, a melhoria das condições de vida e o desenvolvimento sócio-econômico auto-sustentável.
- Art. 4º Fica também o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer condições e adotar todas as medidas diretas e/ou indiretas necessárias e/ou exigidas para a celebração do convênio.
- Art. 5º O convênio será regido pelas disposições do Código Civil Brasileiro e legislações internacionais, federais, estaduais e municipais aplicáveis.
- Art. 6º O convênio não poderá estabelecer qualquer forma de concessão fiscal, isenção ou anistia, sobre qualquer tributo devido de competência do Município pela Constituição Federal, Estadual e/ou Lei Orgânica.



- Art. 7º O Município não poderá responder por nenhuma obrigação decorrente da assinatura do convênio, devendo, ainda, ficar isento de toda e qualquer responsabilidade que possa advir e/ou decorrer dos estudos, serviços e obras a serem executadas.
- Art. 8 As responsabilidades civil, criminal, previdenciária e trabalhista decorrentes do convênio serão, exclusivamente, da entidade detentora do convênio, as quais se verificarão no juízo competente.
- Art. 9 O Município não responderá solidariamente pelas obrigações decorrentes do Convênio de Prestação de Serviços.
- Art. 10 A participação do Município no Convênio não implicará em ônus para os cofres públicos, alocação de recursos orçamentários e/ou contrapartidas financeiras.
- Art. 11 Na execução de obras e serviços a serem realizadas, não poderão ser comprometidos qualquer tipos de recursos financeiros, materiais ou sumários, municipais, estaduais e/ou federais, devendo tais recursos serem gerados pela própria entidade.
- Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jardim, 06 de JANEIRO de 2000.

PREFEITO MUNICIPAL

(5)

## "RAPOES.

Jendo en visto a falto de julium

de administra publica municipal

de trama convinio con a superior so que

-, occasios portucamente ao sucominhamento

do proprto cu hu, pur priparado ta bato, finalidade.

puo truo polo quel seto sur que intepid de a